



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.319 - PE (2014/0062253-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VITÓRIA - VITÓRIA PREV
ADVOGADO : OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. EXAME DO ACERVO FÁTICO E DE LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STF E 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O exame acerca da alegada ilegitimidade do município agravante, tal como enfrentada a questão pela instância ordinária, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exigiria a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 3.188/2006, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.319 - PE (2014/0062253-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEFA GALDINO DE LIMA**
ADVOGADO : **MAGNA BARBOSA DA SILVA**
INTERES. : **INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
MUNICIPAIS DE VITÓRIA - VITÓRIA PREV
ADVOGADO : **OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STJ (fls. 274/276).

Inconformado, o agravante alega que *não se aplica ao caso vertente o enunciado da Súmula 280 do STF, eis que não se pretende analisar legislação local, é tanto que Município, nas razões do Agravo, persiste em demonstrar que ocorreu violação art. 3º do CPC, na medida em que não foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a lei municipal foi invocada na presente demanda apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do VITÓRIA PREV, já que a referida lei foi responsável pela sua criação e regulamentação* (fl. 281).

Defende sua ilegitimidade passiva, *porquanto não se formula pedido tendente a sustar desconto de sua responsabilidade, mas apenas o de restituir contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão – VITÓRIA PREV, autarquia dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, instituída pela lei Municipal* (fl. 281).

Afirma que *para analisar o pleito recursal não é necessário reapreciar o conjunto fático-probatório, mas tão somente decidir se o Município é parte legítima para devolver valores devidamente repassados à autarquia previdenciária, que possui autonomia financeira e administrativa.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.319 - PE (2014/0062253-9)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada não merece reforma.

Como antes destacado, em relação à questão da ilegitimidade passiva do Município, colhe-se do acórdão recorrido(fl. 186):

De proêmio, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela parte apelante.

Com efeito, da análise dos autos, evidencia-se que o Município de Vitória de Santo Antão promoveu, a título de contribuição à VITÓRIAPREV (autarquia municipal responsável pelo sistema previdenciário ao qual se submetem, exclusivamente, os servidores efetivos), descontos previdenciários indevidos, uma vez que a servidora contratada contribuía regularmente para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, inafastável a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). O exame acerca da alegada ilegitimidade do município agravante, tal como enfrentada a questão pela instância ordinária, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exigiria a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 3.188/2006, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial.

Confira-se, no mesmo sentido, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VETO SUMULAR 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese de aplicação da prescrição trienal, pelo que incide, no tópico, a Súmula 211 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF.

A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173373/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062253-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494319 / PE**

Números Origem: 00020274220108171590 00199913120118170000 02415872 0241587201
199913120118170000 2415872 241587200 241587201

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA -
VITÓRIA PREV
ADVOGADO : OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA -
VITÓRIA PREV
ADVOGADO : OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.